

Lei n.º 12161

AutORIZA a Prefeitura do Município de Bugatuba a celebrar com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para extensão da lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, a seus servidores e de outras providências.

Artigo 1.º) - Fica a Prefeitura do Município de Bugatuba, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo Único - A execução da lei estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2.º) - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, ori-

gar-se à a Prefeitura a:

- a) com as ressalvas e exceções da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus residentes no Instituto de Previdência do Estado;
- b) recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n. 1, alínea "d", item I, do artigo 4.º da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961:
 - 1) a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a distribuição mensal dos seus residentes, na forma do artigo 7.º e parágrafos da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958;
 - 2) as prestações mensais devidas pelos seus residentes, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas distribuições, na forma da contribuição anterior;
- c) elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4.º da lei n. 6.047 de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base nos cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolher-las àquela autarquia no mesmo prazo do da alínea "b" deste artigo.
- d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jôia de 1% (um por cento) calculada sobre a distribuição mensal de seus residentes, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o n.º 2 da alínea "b", deste artigo, e ditas também descontadas em folha de pagamento;

- e) pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados aos fundos de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;
- f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todos os despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da lei n.º 6047, de 27 de janeiro de 1961;
- g) aplicar, por que couber, a lei n.º 4832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3º)- Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c" e "d" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediadores de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, são responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos fixados.

Artigo 4º)- O servidor que licenciar-se, sem atribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º)- Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais ou da que incombem à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei n.º 4832, de 4 de setembro de 1958, correndo para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º)- É a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição.

ção mensal, acatando a caducidade dos benefícios da lei n.º 4.832 de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação de danos causados aos seus beneficiários.

Artigo 7.º)- Se a Prefeitura aceitar de novo obrigações, fica autorizada, observando o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jôia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 2.º desta lei.

Artigo 8.º)- Considerar-se-á aprovada o convênio, desde que autorizado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9.º)- Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1.º)- Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

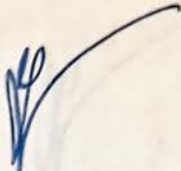
§ 2.º)- Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo de seis meses previsto.

§ 3.º)- Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração do novo convênio, previsto no artigo 7.º, desta lei.

Artigo 10.º)- Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2.º e 4.º, item I, da lei n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11.º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12.º)- Revogam-se as disposições em contrário.



Cefeitura municipal de Bugatuba, em 17 de agosto de 1961.

a) Ivens Vieira

Chefe municipal

Publicado nesta data

a) Natal Lavali

Respondendo pelo Secretaria